



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 95/2025, de autoria do Vereador Leonardo Luiz Valbusa Bragato, autoriza a utilização de assentos vagos nos veículos destinados ao transporte escolar da rede pública municipal por profissionais da educação em efetivo exercício nas unidades escolares localizadas nas rotas atendidas.

A matéria foi regularmente protocolada, instruída com justificativa e parecer jurídico da Procuradoria da Câmara, que opinou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Durante a tramitação, foi apresentada emenda modificativa pelas Comissões Permanentes, alterando o caput do art. 1º para ampliar a abrangência do benefício aos seguintes profissionais da educação:

- I – Professores efetivos, contratados ou designados;
- II – Auxiliares de Educação;
- III – Cuidadores;
- IV – Auxiliares de Secretaria; e
- V – Serventes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto encontra respaldo no art. 10, inciso VII, da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), com redação dada pela Lei nº 14.862/2024, que autoriza os entes federativos a disciplinar, no âmbito de suas competências, a possibilidade de utilização de lugares disponíveis nos veículos de transporte escolar por professores.

No plano constitucional, a proposição se harmoniza com os arts. 23, incisos V e X, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como com o art. 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, por tratar de matéria de interesse local, atinente à educação e transporte.

A medida proposta visa racionalizar o uso da frota escolar, aproveitando a capacidade ociosa sem comprometer o transporte prioritário dos alunos, e sem gerar ônus adicional ao erário. Além disso, contribui para a valorização dos profissionais da educação, especialmente em áreas de difícil acesso.





A emenda apresentada pelas Comissões aprimora o texto, tornando o benefício mais inclusivo ao abranger demais profissionais que também atuam diretamente nas unidades escolares, sem afrontar os limites legais, administrativos ou orçamentários previstos.

O parecer jurídico da Procuradoria da Câmara é claro ao reconhecer a inexistência de vício de iniciativa, bem como a compatibilidade da matéria com os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e eficiência da administração pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e de Finanças e Orçamento opinam **pela aprovação do Projeto de Lei nº 95/2025, com a emenda incorporada** ao texto original.

Sala das Comissões Permanentes, 01 de agosto de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Vereador Relator

FABIANO OST
Membro

Comissão de Constituição e Justiça

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

FABIANO OST
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003900360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em 01/08/2025 08:09

Checksum: **5D040C490715FA442819D1D99C9D6E778677D8EDDE2FAA7CCA7DC1DD28189794**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em 01/08/2025 09:19

Checksum: **8B6F80B458E415DAD1F43CA572E569C41218598A8C6EE68768482D1B8FAF5E76**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em 01/08/2025 09:34

Checksum: **EC692DEABF08DA4D41146A51D77D372C04C52A5098A520992CA9CE215949ACEA**

